ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

CESSO: 004/2009 **DATA:** 27/02/2009

ORIA: Ver. Sérgio Alves Bento e Ver. José Da Cruz

PEDIENTE: Projeto de Lei Legislativo 004/2009

NTA: DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE UMA ACADEMIA DE GINÁSTICA AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 16 / 03 / 2009
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Protocolo
27/02/2009

Leitura em Plenário
02/03/2009

PARECERES DAS COMISSÕES

(X) Justiça e Redação

Parecer:
CONSTITUCIONAL

( ) Desenvolvimento Social

Parecer:

( ) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer:

Fls. 01

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 16 / 03 / 2009
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 04 /2009

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 26/02/09
Secretaria Geral

"Dispõe sobre instalação de uma academia de ginástica ao ar livre no Município de Erechim e dá outras providências".

01. MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02. PROJETO DE LEI

03. JUSTIFICATIVA

Erechim, 26 de Fevereiro de 2009.

SÉRGIO ALVES BENTO
Líder da Bancada PT

JOSÉ DA CRUZ
Líder da Bancada PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLS. 02
1008

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo subscrito, devidamente amparado na Lei Orgânica do Município, encaminha à apreciação das comissões pertinentes, solicitando o entendimento de nossos nobres colegas na elaboração de seus pareceres.

Erechim, 26 de Fevereiro de 2009.

SÉRGIO ALVES BENTO
Líder da Bancada PT

JOSÉ DA CRUZ
Líder da Bancada PMDB

Fls. 03

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 04 /2009

"Dispõe sobre instalação de uma academia de ginástica ao ar livre no Município de Erechim e dá outras providências".

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instalar academia de ginástica ao ar livre em local previamente determinado e de propriedade do Município.

Parágrafo único. A academia deverá ser instalada preferencialmente em praça pública.

Art. 2º. A academia prevista no artigo anterior deverá ser equipada com os seguintes aparelhos de ginástica:

I - rotação vertical;

II - simulador de cavalgada;

III - pressão de pernas;

IV - simulador de caminhada;

V - multi-exercitador;

VI - alongador;

VII - rotação dupla diagonal;

VIII - remada sentada; e / ou

IX - outros tipos de aparelhos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 04

Art. 3º A Prefeitura Municipal promoverá a instalação de placas na referida academia com orientações aos usuários, com dizeres sobre a importância da orientação médica antes da prática de atividades físicas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com empresas e instituições afins para viabilizar a implantação da referida academia, as quais poderão explorar sua marca no local, conforme critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único: Os patrocinadores – pessoas físicas e jurídicas deverão doar aparelhos de ginástica e fazer sua constante manutenção em troca de inserção gratuita de publicidade de seus bens, produtos ou serviços nos espaços disponíveis da respectiva academia.

Art. 5º Caberá aos Patrocinadores a fiscalização da academia, a fim de se evitar furtos ou danos, e a manutenção dos equipamentos ali instalados.

Art. 6º O Município ficará autorizado a firmar parceria com Instituições de Ensino que poderão destinar profissionais da área para fazer o devido acompanhamento às pessoas.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo:

I - definir o local onde será instalada a academia; e

II - baixar as demais normas para a implantação e execução desta lei.

Art. 8º. A presente Lei somente se viabilizará mediante aplicação do art. 4º, ou seja, sem uso de recursos públicos.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Erechim, 26 de Fevereiro de 2009.

SÉRGIO ALVES BENTO
Líder da Bancada PT

JOSÉ DA CRUZ
Líder da Bancada PMDB

Fls. 05

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Sabemos que em nosso município muitas são as pessoas que praticam atividades físicas como caminhadas, corridas e alongamentos em vias publicas, pois não são todos que disponibilizam de recursos financeiros para freqüentar academias particulares.

O presente projeto tem por finalidade proporcionar mais qualidade de vida à população de Erechim, especialmente no que envolve a saúde.

A prática regular de atividades físicas produz benefícios cientificamente comprovados para a saúde e reduz o risco de doenças crônicas, tais como diabetes, hipertensão, obesidade, doenças cardíacas e alguns tipos de câncer.

Erechim, 26 de Fevereiro de 2009.

SÉRGIO ALVES BENTO
Líder da Bancada PT

JOSÉ DA CRUZ
Líder da Bancada PMDB

EXMO. SENHOR
VEREADOR JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
MD Relator
Projeto Legislativo nº004/2.009

Prezado Senhor

Conforme vossa solicitação, apresentamos parecer em face do *Projeto de Lei Legislativo nº004/2.009* de autoria dos nobres vereadores SÉRGIO ALVES BENTO, da bancada do PT e JOSÉ DA CRUZ, da bancada do PMDB que "*Dispõe sobre a instalação de uma academia de ginástica ao ar livre no Município de Erechim e dá outras providências*", sobre o que passamos a opinar.

1. Inicialmente, mister referir que os projetos legislativos como este que se analisa, ditos "*autorizativos*", em verdade, são quase inócuos, porquanto não detém força de lei, mesmo se cumprida todas as etapas do devido processo legislativo, ou seja, não detém força cogente e se afigura sem conseqüências, a principio, de qualquer espécie.

Explico: Pois bem, é possível vislumbrar que o presente projeto de lei é autorizativo e não impositivo, ou seja, a proposição tem um caráter eminentemente autorizativo, uma vez que cria uma faculdade ao Executivo de, segundo a sua conveniência, o senhor Chefe do Executivo realiza a ação que foi autorizada pela Câmara Municipal sem que ele tenha solicitado tal consideração.

De outro norte, a lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza a instalação de academia de ginástica, num primeiro momento, não viola o princípio da separação dos Poderes, uma vez que, dentre as competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, contidas na Lei Orgânica e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, não se encontra a iniciativa sobre esta matéria ali relacionada. Ademais, por se tratar de norma autorizativa, despida, portanto, de eficácia cogente, tal lei não viola o princípio da prévia dotação orçamentária.

Depois, o ato legislativo não possui o caráter lesivo, por si só, já que não encerra um comando, mas sim uma autorização para que o Chefe do Executivo local realize o ato potencialmente lesivo. A lei permissiva não tem o condão de efetivar ou concretizar a ação autorizada.

2. **Quanto à iniciativa,** por ser autorizativo o projeto não esbarra em qualquer vício de iniciativa, uma vez que serve para apenas indicar ao Poder Executivo a necessidade de aplicação de uma regra que se pretende seja atendida.

Quando o Executivo não esgota sua competência regular o Legislativo, por meio de projeto autorizativo, indica ao titular do Poder a faculdade de regulamentar ou não a questão invocada, sem imposição de qualquer sanção.

A autorização por ser mero indicativo, sem aplicação de sanção, não comporta análise quanto a eventual inconstitucionalidade.

Neste diapasão, o emérito professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra *Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª edição, 2ª tiragem, editora Malheiros, páginas 331/333,* tece comentários enfáticos sobre a validade de leis autoriza-

tivas, como sendo inconcebível de argüição quanto a sua inconstitucionalidade, *in verbis*:

> *"(...) Após citar essa jurisprudência, Josaphat Marinho conclui que o comando das leis autorizativas tem por essência:* **apenas autorizar, indicar, sugerir ou mencionar a faculdade da Administração de praticar ou não o ato segundo critério de conveniência e oportunidade.**
> *Josaphat Marinho entende que esse tipo de lei não é susceptível de argüição de inconstitucionalidade. Não aprofundou a questão. Talvez assim tenha pensado, porque a mera autorização não cria direitos nem impõe obrigações, a despeito de seu efeito concreto; por isso ninguém teria a legitimidade para argüir sua inconstitucionalidade. Esta, na via direta, torna-se inviável diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para o qual um tal tipo de lei não constitui ato normativo.*
> *(...)*

Destarte, não se pode realçar qualquer menção à inconstitucionalidade por falta de iniciativa, uma vez que o projeto visa autorizar o Executivo e não impor, determinar, vincular ou obrigar qualquer ato de gestão ou execução. Cabe ao Chefe do Executivo analisar a pertinência para aplicação da lei ou simplesmente deixá-la até possível necessidade de aplicação de suas disposições.

3. Quanto ao texto legislativo em si, tem-se que a iniciativa autorizada somente se realizará mediante o que contém o artigo 4°, ou seja, mediante convênios com entes privados que suportarão eventuais gastos, é o que reza expressamente o artigo 8° do texto do projeto de lei.

De se referir, que não há igualmente atribuições ao poder Executivo, a não ser firmar tais convênios, porquanto inclusive a fiscalização e manutenção dos equipamentos será

dos eventuais conveniantes (art.5°) e ainda não serão do quadro ou contratados pelo município os instrutores, o que se entende da dicção do artigo 6°.

Caberá apenas ao executivo escolher o local, se quiser implementar a iniciativa que ora se analisa.

4. Por fim, é importante igualmente lembrar, que projetos como estes que ora se analisa, tem expressa previsão na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa, ou seja, como projetos de indicação.

A indicação parlamentar, como se sabe, é a proposição mediante a qual o Parlamentar sugere a outro Poder, geralmente o Poder Executivo, a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, sugestão que o destinatário acolhe ou não, segundo seu alvedrio, bem como neste caso.

Com o devido respeito, a critica que se faz, é que embora a iniciativa seja meritória, possa vir a ser mais uma Lei sem qualquer efeito prático, já que independe da vontade desta Casa quando a aprova. Mesmo com eventual aprovação e sanção do senhor Prefeito Municipal não esta garantida a implantação da idéia.

A nosso sentir, somente por questões de técnica legislativa, melhor seria o encaminhamento via indicação, salientando o fato da possibilidade legal de que tramite como assim está.

Em conclusão, o presente projeto é constitucional, havendo então estribo legal, doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, resta apenas a decisão política do soberano plenário desta Casa.

Ressalte-se que os pareces são eminentemente técnicos, não adentrando esta assessoria sobre nas questões políticas, conveniência e oportunidade na análise do presente projeto, responsabilidade que cabe aos senhores vereadores.

São estas as considerações.

É este o parecer!

Gabinete da Assessoria Jurídica, aos 06 dias do mês de Fevereiro de 2.009

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº. 004/2009

AUTOR: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 004/2009

EMENTA: Dispõe sobre instalação de academia de ginástica ao ar livre no município de Erechim e da outras providencia.

PARECER: CONTITUCIONAL
RELATOR: Vereador José Rodolfo Mantovani

Após analise do parecer do eminente procurador da câmara municipal de Erechim recomendo aos membros da comissão acompanhar a referida decisão.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2009.

Vereador José Rodolfo Mantovani
Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CARLOS ANTÔNIO ZANINI
Vereador

ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Vereador

MARCELO DEMOLINER
Vereador

VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.° 4.440, DE 24 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre instalação de uma academia de ginástica ao ar livre no Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° Fica autorizado o Poder Executivo a instalar academia de ginástica ao ar livre em local previamente determinado e de propriedade do Município.

Parágrafo único. A academia deverá ser instalada preferencialmente em praça pública.

Art. 2.° A academia prevista no artigo anterior deverá ser equipada com os seguintes aparelhos de ginástica:

I – rotação vertical;

II – simulador de cavalgada;

III – pressão de pernas;

IV - simulador de caminhada;

V – multi-exercitador;

VI – alongador;

VII – rotação dupla diagonal;

VIII – remada sentada; e/ou

IX – outros tipos de aparelhos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3.° A Prefeitura Municipal promoverá a instalação de placas na referida academia com orientações aos usuários, com dizeres sobre a importância da orientação médica antes da prática de atividades físicas.

Art. 4.° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com empresas e instituições afins para viabilizar a implantação da referida academia, as quais poderão explorar sua marca no local, conforme critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. Os patrocinadores – pessoas físicas e jurídicas deverão doar aparelhos de ginástica e fazer sua constante manutenção em troca de inserção gratuita de publicidade de seus bens, produtos ou serviços nos espaços disponíveis da respectiva academia.

Art. 5.º Caberá aos Patrocinadores a fiscalização da academia, a fim de se evitar furtos ou danos, e a manutenção dos equipamentos ali instalados.

Art. 6.º O Município ficará autorizado a firmar parceria com Instituições de Ensino que poderão destinar profissionais da área para fazer o devido acompanhamento às pessoas.

Art. 7.º Caberá ao Poder Executivo:

I – definir o local onde será instalada a academia; e

II – baixar as demais normas para a implantação e execução desta lei.

Art. 8.º A presente Lei somente se viabilizará mediante aplicação do art. 4.º, ou seja, sem uso de recursos públicos.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 24 de Março de 2009.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração